

Ilustríssimos integrantes da Comissão de Licitação

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE – PR SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO SEÇÃO DE APOIO CONTÁBIL A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA 008/2022

ASTROLAR TECHNOLOGIE, já qualificada nos autos de procedimento licitatório, pregão eletrônico, vem apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão que desclassificou a recorrente, o que faz pelos seguintes fundamentos:

Trata-se de procedimento licitatório do qual participou a recorrente, tendo sido inabilitada com base na suposta ausência de saúde financeira.

Assim fundamenta o julgador:

“As empresas SOLUÇÕES ENERGÉTICAS ON LTDA. e ASTROLAR TECHNOLOGIE LTDA. restaram INABILITADAS por não terem cumprido o exigido no item 6.7.5 do Edital: 6.7.5 A proponente deverá comprovar, sua capacidade financeira mediante apresentação dos índices de liquidez geral (ILG), liquidez corrente (ILC) e índice de solvência geral (ISG), (IE) índice de endividamento, cujos valores limites são os a seguir estabelecidos: (ILG) (valor mínimo) (ILC) (valor mínimo) (ISG) (valor mínimo) (IE) (valor máximo) 1,00 1,00 1,00 0,25

Em análise efetuada no Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2021 no que tange aos índices referentes a análise econômico financeira da empresa acima relacionadas e aplicando os valores às fórmulas de ILG (Índice de Liquidez Geral), ILC (Índice de liquidez Corrente), ISG (Índice de Solvência Geral) e IEG (Índice de Endividamento Geral), constatou-se que os resultados apurados não atingiram o exigido em edital tornando as empresas analisadas INAPTAs a continuarem no certame.”

A análise feita pelo parecer técnico de qualificação econômica não está correta, pois a empresa ASTROLAR TECHNOLOGIE possui saúde financeira e índices adequados, merecendo a decisão ser reformada.

A demonstração dos cálculos dos índices dos balanços afirma que os índices da recorrente seria: ILG 1,84; ILC 6,98; ISG 1,84; GE 0,54

Nesse passo, tem-se que o ILG, ILC e ISG estão acima de 1,00, motivo pelo qual a empresa atente ao edital.

Quanto ao ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO, tem-se que o cálculo não se encontra correto.

Inicialmente, a fórmula apresentada no edital, mais precisamente no item 6.3.5.1 não tem a correspondência na discriminação das iniciais também apresentadas no edital, no item 6.3.5.1.1, o que por si só invalida tal exigência.

Assim prevê o edital:

“6.3.5.1 Prova de capacidade financeira, apresentando as demonstrações contábeis do último exercício social. Deverão ser apresentados os índices de: liquidez geral (LG); liquidez corrente (LC); solvência geral (SG), (IE)Índice de endividamento. Tais índices serão calculados como se segue:

...

$$IE = (PC+PNC) / (AT) "$$

Por outro lado, não há na descrição das iniciais lançadas acima do que seria o AT, senão vejamos:

“6.3.5.1.1: Aonde AC: ativo circulante; RLP: realizável a longo prazo; PC: passivo circulante; ELP: exigível a longo prazo; AC: ativo circulante; AP: ativo permanente; PNC: Passivo não Circulante”

Em assim sendo, É NULA DE PLENO DIREITO A EXIGÊNCIA DA FÓRMULA “IE”, ao passo que não há descrição no edital do que seria AT. CONSEQUENTEMENTE INEXIGÍVEL TAL FÓRMULA PARA AVALIAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA.

CONSIDERANDO QUE AS OUTRAS FÓRMULAS DA EMPRESA FORAM SUPERIORES A “1”, BEM COMO O CAPITAL SOCIAL E PATRIMÔNIO LÍQUIDO SUPERIORES A 10% DO VALOR DA LICITAÇÃO, TEM-SE QUE A RECORRENTE ATENDE À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA NECESSÁRIA.

Ademais, o parecer que desclassificou a empresa partiu de outros parâmetros diversos do edital, além de não ter aplicado corretamente os valores do balanço.

O parecer aplicou: PASSIVO CIRCULANTE + EXIGÍVEL A LONGO PRAZO / ATIVO TOTAL

Tem-se os seguintes valores: PC: 140.868,95; ELP: R\$ 0,00; AT: 1.436.954,36.

O cálculo se dá então dividindo-se R\$ 140.868,95 por R\$ 1.436.954,36, totalizando 0,098 e não 0,54 como apontado no parecer que entendeu pela desclassificação.

Evidencia-se que o equívoco no cálculo do parecer que inabilitou a empresa recorrente está no lançamento de ELP como sendo de 641.666,80, quando este é R\$ 0,00.

INEQUÍVOCO QUE O GRAU DE ENDIVIDAMENTO É INFERIOR A 0,25, EIS QUE FOI OBTIDO O ÍNDICE DE 0,098.

TEM-SE QUE 0,098 É MENOR DO QUE 0,25, ATENDENDO AO EDITAL.

Depreende-se que passivo a longo prazo não é o mesmo que obrigações a longo prazo, ao passo que as obrigações a longo prazo abrangem todas as obrigações existentes na empresa e não aquelas vencíveis no próximo ano. Assim, não se pode considerar que as obrigações a longo prazo se equivalem a passivo a longo prazo para o cálculo das fórmulas de saúde financeira.

Veja-se o conceito:

“Passivos de longo prazo referem-se aos passivos ou obrigações financeiras da empresa que devem ser pagos pela empresa após o período do próximo ano e os exemplos dos quais incluem parte de longo prazo dos títulos a pagar, receita diferida, empréstimos de longo prazo, longo prazo parte dos depósitos, impostos diferidos passivos, etc.”

Observa-se que o setor técnico, por meio do PARECER Nº 293/2022, considerou como passivo a longo prazo o valor de R\$ 641.666,80 lançado no balanço como sendo OBRIGAÇÕES A LONGO PRAZO.

Os documentos juntados pela empresa ASTROLAR, assinados pelo contador, demonstram que o PASSIVO A LONGO PRAZO é igual a ZERO, o que confirma o equívoco do parecer do órgão público em sentido diverso. Esclarece-se que o PASSIVO A LONGO PRAZO é ZERO porque não há obrigações exigíveis no próximo ano, sendo que o valor de R\$ 641.666,80 é exigível apenas depois de alguns anos, motivo pelo qual foi desprezado no cálculo.

Em suma, o cálculo do índice de GRAU DE ENDIVIDAMENTO que levou à desclassificação da empresa recorrente é diverso daquele apresentado no PARECER Nº 293/2022 que levou à desclassificação da empresa, conforme já demonstrado.

Em assim sendo, considerando que o índice GRAU DE ENDIVIDAMENTO é 0,098, ou seja, inferior a 0,25, tem-se que a empresa possui a saúde financeira nos termos do edital.

Consequentemente, merece ser afastada a decisão que desclassificou a empresa recorrente, reconhecendo-se que preencheu aos índices do edital.

Mesmo que assim não fosse, tem-se que a empresa possui capital social e patrimônio líquido com valores acima dos exigidos pelo edital, demonstrando capacidade financeira.

Veja-se:

“6.7.4 Apresentação de capital social totalmente integralizado e registrado através de Certidão da Junta Comercial ou Publicação da Assembleia Geral ou Contrato Social com suas últimas alterações, devidamente registrado, que, na data de apresentação da proposta, seja igual ou superior a 10% do valor estimado para a contratação.”

O capital social da empresa, devidamente integralizado, é de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), sendo que seu patrimônio líquido é de R\$ 1.436.954,36. Em

assim sendo, são superiores a 10% do valor estimado de contratação, não se podendo falar em desclassificação quando a empresa atinge tais parâmetros.

Anote-se que a exigência não pode ser cumulativa, ou seja, a administração pode exigir o patrimônio líquido/capital social OU índices de saúde financeira, conforme entendimento SUMULADO do TCU:

*“SÚMULA Nº 275 Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma **não cumulativa**, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo **ou** garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.”*

Evidencia-se, pois, que a cumulação das exigências de capital social e índices de liquidez são ilegais e abusivas, além de serem excessivas e desproporcionais, o que resta ainda mais flagrante porque não há no edital qualquer justificativa que traga a exigência de tal cumulação.

Nesse sentido:

“Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Eletrônico nº 619/2019. Aluguel de banheiro químico. Operação Verão 2019/2020. Avaliação de situação financeira das licitantes mediante a cumulação das exigências de (i) índices contábeis de liquidez (art. 31, I, §§ 1º e 5º), (ii) capital social ou patrimônio líquido mínimo (art. 31, § 2º) e (iii) garantia contratual (art. 56, § 2º), todos da Lei nº 8.666/93. Vedação de exigências desnecessárias à garantia do cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. Cláusulas editalícias de qualificação econômico-financeira excessivas e desproporcionais em relação às características e complexidade do objeto licitado. Pela procedência com expedição de determinação.

(TCE-PR XXXXX, Relator: IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 02/12/2019)”

Em assim sendo, é o caso de considerar que a existência de capital social e patrimônio líquido acima de 10% do total previsto da licitação autorizam, por si só, o reconhecimento da capacidade econômica da recorrente, devendo ser afastada a decisão singular proferida em sentido contrário.

Ante o exposto, requer-se seja **recebido o presente recurso, provendo-o para o fim de AFASTAR A DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO DA RECORRENTE.**

Pede Deferimento.

Curitiba, 23 de dezembro de 2022.

ASTROLAR TECHNOLOGIE

JONAS BORGES (sócio)

OAB/PR 30534

